

# Análise do “Infanticídio” Indígena a Partir da Hermenêutica Diatópica

Jaqueline Camargo Machado de Queiroz Sielskis<sup>1</sup> e André Cavichioli Brito<sup>2</sup>

1. Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

2. Doutor em Biologia Oral pela Universidade Sagrado Coração (USC).

jackiecamaque@gmail.com e andre\_cavichioli@yahoo.com.br

## Palavras-chave

Diálogo intercultural  
Direitos humanos  
Hermenêutica diatópica  
Infanticídio indígena  
Lei Muwaji

## Resumo:

O presente artigo tem por objetivo analisar o “infanticídio” indígena a partir da hermenêutica diatópica proposta pelo professor português Boaventura de Sousa Santos. O tema “infanticídio” indígena sempre foi alvo de debate entre juristas, entidades ligadas à temática indígena e antropólogos, sendo que recentemente acirrou-se o debate político acerca da matéria, após a aprovação do Projeto de Lei 10.57/2007 (Lei Muwaji) pela Câmara de Deputados. Pretende-se analisar o atual cenário da prática de “infanticídio” indígena, bem como o conflito entre os Direitos Humanos à cultura e os Direitos Humanos à vida. Partindo do pressuposto da existência da prática do “infanticídio”, serão analisados o tratamento conferido pela legislação nacional à questão indígena e conceitos antropológicos, especialmente os relacionados à universalidade cultural e o relativismo cultural, sendo que a análise da hermenêutica diatópica contribuirá para um melhor posicionamento frente ao tema. Em linhas gerais, a hermenêutica diatópica defende a aceitação dos *topoi* de cada povo, sendo esta aceitação o ponto de partida para o diálogo intercultural visando demonstrar que os *topoi* de cada cultura são imperfeitos e incompletos, merecendo reflexão e reconhecimento de sua concepção falha e incompleta dos Direitos Humanos. Como metodologia de pesquisa foi utilizada a pesquisa qualitativa, baseada na análise de fontes documentais e bibliográficas.

Artigo recebido em: 21.05.2018

Aprovado para publicação em: 05.06.2018

## INTRODUÇÃO

Com a propositura do Projeto de Lei 1.057, em 2007 foi instalado, no âmbito legislativo, estendendo-se para o campo social e acadêmico, o debate acerca da criminalização da tradição indígena de praticar o “infanticídio” de recém-nascidos e crianças. Tal debate acirrou-se, recentemente, com a aprovação do referido Projeto de Lei pela Câmara dos Deputados.

Conforme justificativa do Deputado Henrique Afonso, autor do Projeto, a tradição cultural indígena deve ser reconhecida e protegida, contudo não se sobrepõe ao direito humano à vida, visto que o ser humano é o bem maior a ser tutelado.

O presente artigo pretende analisar o tema do “infanticídio”, pressupondo a existência de tal prática em povos indígenas brasileiras, ainda que não existam dados estatísticos confiáveis acerca do tema e, ainda que a prática se estenda basicamente a algumas etnias. Contudo, pressupor a existência de tal prática possibilitará a discussão sobre o tema e suas nuances, lembrando sempre, tratar-se de nossa visão “Ocidental” e jurídica, desconhecendo o ponto de vista dos povos indígenas envolvidos.

Conforme será exposto, o “infanticídio” é praticado em algumas aldeias indígenas geralmente em casos de recém-nascidos com alguma deficiência física (julgada pelos indígenas como maldição da divindade), filhos de mãe solteira, gêmeos ou em razão de adultério, hipóteses em que as crianças são mortas ou abandonadas na mata.

Partindo da existência da prática cultural do infanticídio, será realizada uma análise desse ato, tipificado como crime de infanticídio, previsto no Código Penal Brasileiro vigente, visando elucidar o melhor enquadramento típico para a conduta imputada aos indígenas, à luz da legislação brasileira. Para a configuração do crime de infanticídio o Direito Penal brasileiro exige requisitos normativos que não estão presentes nas condutas praticadas pelos indígenas quando tiram a vida de um recém-nascido ou de uma criança, de forma que tais condutas se subsumiriam, em tese, à figura do homicídio.

Considerando que o termo infanticídio não é o mais adequado para classificação das condutas imputadas aos indígenas, na legislação brasileira, no presente artigo ele será grafado entre aspas, quando se referir à conduta indígena, advertindo o leitor de sua utilização inapropriada, pois afinal, trata-se do nosso ordenamento jurídico sendo aplicado a outras matrizes culturais.

Após estas considerações preliminares, será possível avaliar a questão cultural dos povos indígenas, confrontando-as com a Universalidade dos Direitos Humanos, tal como prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo trazidos, a presente apreciação, os conceitos de relativismo e universalismo cultural, demonstrando-se a superação deles pela hermenêutica diatópica de Boaventura de Sousa Santos.

Ao final, espera-se obter/fornecer subsídios que enriqueçam o debate sobre a questão cultural indígena e o seu conflito com os Direitos Humanos.

## 1. PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DA EXISTÊNCIA DO “INFANTICÍDIO” INDÍGENA

O infanticídio é definido pelo dicionário Aurélio nos seguintes termos: “*S.m. 1. Assassínio de recém-nascido. 2. Morte dada voluntariamente a uma criança. 3. Bras. Jur. Morte do próprio filho, sob a influência do estado puerperal, durante o parto ou logo depois*” (1999, p. 1106).

Assim, em linhas gerais, infanticídio é a morte dada voluntariamente a um recém-nascido ou a uma criança. Em termos jurídicos, exige-se que o crime seja praticado pela própria mãe, sob a influência do estado puerperal. Tal distinção será tratada detalhadamente no item seguinte.

Neste momento pretende-se demonstrar que, embora não haja dados estatísticos confiáveis acerca da prática de “infanticídio” entre grupos indígenas, no Brasil, a existência de tal prática não pode ser ignorada.

A inexistência de alguns registros acerca da prática do “infanticídio” pelas etnias indígenas brasileiras, fez com que a antropóloga Marlise Rosa (2016) chegasse a pensar o infanticídio indígena como uma alegoria política e jurídica usada para legitimar a intervenção autoritária do Estado no cotidiano das aldeias. Mesmo assim, partimos do fato de que há vários relatos da prática de “infanticídio” entre grupos indígenas no Brasil que merecem credibilidade.

Herbert Baldus (1937), etnógrafo brasileiro nascido na Alemanha, se dedicou à pesquisa com índios, tendo publicado a obra *Ensaio de Etnologia Brasileira*, em 1937, onde se referiu expressamente à prática do infanticídio entre os Bororo:

Na América do Sul, o infanticídio é, antes de tudo, costume de tribos nômades e atinge, em geral, da mesma maneira ambos os sexos. Ordinariamente, as causas são econômicas: a mãe de um povo nômade não pode todos os anos deixar com vida um filho, sem criar graças a isso um impedimento funesto para a alimentação conveniente de outro nascido anteriormente. Entre os Bororo estas causas são disfarçadas pela crença que estabelece uma conexão entre a criança esperada e ainda não nascida e os maus sonhos de um dos parentes e especialmente da própria futura mãe. Se, por exemplo, a mulher pouco antes do parto vê em sonho qualquer desgraça, sejam mortos, feridas, picaduras de cobras, epidemias, inunda-

ções, incêndios etc., a criança esperada é considerada o causador da desdita e será sacrificada logo depois do nascimento. Assim exige a comunidade da tribo, que nada quer admitir que possa prejudicar-lhe a existência. Em geral os pais não matam pessoalmente o recém-nascido: entregam-no para esse fim aos parentes. Em todo caso, o infanticídio entre os Bororo não revela preferência de sexo (1937, p. 121-122).

Baldus refere-se ao “infanticídio” como uma realidade entre os Bororo e, embora ventile que o infanticídio se dê por questões econômicas e não pela crença de má-sorte, é certo que parte da premissa de que a prática do “infanticídio” existia na etnia Bororo na época em que foi analisada, início do século XX, ressaltando que na atualidade, devido à influência de missões cristãs em mais de 100 anos de evangelização, essa prática foi suprimida.

Outro estudioso, Karl Von DenSteinen (1993) também estudou os Bororo, no final do século XIX e em seus registros etnográficos, também se refere, expressamente, à prática de “infanticídio” entre eles. Assim como esses casos do passado, há também relatos contemporâneos de “infanticídio” entre os Kamaiurá (PAGLIARO, et. al, 2004) e entre o povo Yanomâmi (Folha de Boa Vista, 2005).

Com relação aos Yanomâmi, o antropólogo alemão Erwin Frank, que estuda populações indígenas na América, concedeu entrevista à Folha, em 2005, e reconheceu o “infanticídio” como uma tradição bastante arraigada na cultura Yanomâmi.

Atinente aos Kamaiurá, o caso do índio Amalé, sobrevivente à tradição indígena de enterrar vivas crianças geradas por mãe solteira, foi noticiado em 2008 pela imprensa nacional, levando ao conhecimento público a prática indígena do “infanticídio” de recém-nascido e crianças (SUZUKI, 2008) entre este povo.

Caso semelhante ocorreu entre o povo Suruwahá também amplamente noticiado pela imprensa, os casos de Hakani (2008) e de Iganani, filha de Muwaji (ROSA, 2016), que acabou dando nome à Lei aprovada no Congresso em 2007.

Na atualidade, o mapa da violência de 2014 apontou o Município de Caracará-RR como o líder de homicídio no país no ano de 2012, sendo que os altos índices de homicídio no Município foram justificados pela prática do “infanticídio” indígena pela etnia Yanomâmi, que habita o noroeste do Estado de Roraima (WASELFSZ, 2014).

Assim, embora não haja indicadores oficiais de quais etnias brasileiras praticam o “infanticídio” em face de recém-nascidos e crianças, para a presente pesquisa apoiar-se-á em informações, como as acima expostas, sendo a prática do “infanticídio” indígena o ponto de partida para as questões a seguir tratadas.

## **2. O CRIME DE INFANTICÍDIO NO BRASIL**

Neste item almeja-se analisar o crime de “infanticídio” indígena, tal como supostamente ocorre nas etnias indígenas brasileiras, e o crime de infanticídio previsto no Código Penal. Pretende-se demonstrar que o assassinato dos recém-nascidos e crianças indígenas não se subsume ao tipo penal de infanticídio, tal como previsto no artigo 123 do Código Penal.

Ademais, imperioso destacar, desde o início, que embora seja procedida a uma análise jurídica acerca do crime de infanticídio, tal como previsto na legislação brasileira, destaca-se que infanticídio é uma palavra de origem ocidental e que não será utilizada para criminalizar as etnias indígenas, tendo em vista a proteção à tradição e aos costumes indígenas garantida tanto pela Constituição Federal Brasileira como por instrumentos normativos internacionais.

## 2.1 O “INFANTICÍDIO” INDÍGENA

Com a divulgação midiática de alguns casos em que supostamente missionários evitaram o “infanticídio” indígena, tal assunto chegou ao conhecimento popular, fazendo surgir muitas discussões acerca do tema.

Conforme noticiado, o “infanticídio” indígena é uma prática cultural que consiste geralmente na morte provocada de recém-nascidos. A morte provocada ocorre porque tais crianças podem ser vistas, de acordo com algumas etnias, como amaldiçoadas. Geralmente, ocorre por meio de abandono na selva, envenenamento, enforcamento ou enterro em covas, com as crianças ainda vivas (PAGLIARO, et al., 2004).

Embora a morte provocada, em regra, seja praticada em face de recém-nascidos, é possível que seja praticada em face de crianças, quando se constata a deficiência física anos após o nascimento. Além disso, na maioria das vezes, os próprios pais são os responsáveis por tirar a vida da criança.

Um caso emblemático de “infanticídio” indígena que chegou ao conhecimento público recentemente foi o de Hakani, da tribo Suruwahá, do sul do Estado do Amazonas. O caso de Hakani foi noticiado por meio de um documentário produzido por David L. Cunningham, em 2008.

Hakani nasceu em 1995, aparentemente sem nenhuma deficiência, contudo, dois anos após o seu nascimento, ela não havia se desenvolvido como as demais crianças de sua idade. Ainda não falava e não andava, o que foi suficiente para ser condenada à morte pela etnia. Seus pais não aceitaram a decisão do grupo, e cometeram suicídio, sendo que coube ao irmão mais velho de Hakani enterrá-la viva. Um dos irmãos dela, que na época possuía 11 anos, a desenterrou e cuidou dela por três anos, entregando-a, posteriormente, a uma equipe de missionários. Após ser submetida a tratamento médico, ela foi curada e adotada, desenvolvendo-se normalmente.

Outro caso que também alcançou repercussão nacional foi o do índio Amalé, da tribo Kamaiurá, de Mato Grosso, que em 2003 foi enterrado vivo por sua mãe, Kanui, porque ela era mãe solteira, fato inaceitável na etnia Kamaiurá. Embora tenha sido enterrada viva, o óbito da criança foi evitado por sua tia Kamiru, que a desenterrou e a adotou (SUZUKI, 2008).

E, em 2005, outros dois casos da tribo Suruwahá também foram noticiados, envolvendo duas crianças que haviam nascido com problemas físicos. Tititu nasceu com indefinição sexual e Iganani, com paralisia cerebral. Tititu foi submetida a tratamento médico e cirúrgico, tendo retornado ao povo no mesmo ano. Muwaji, para evitar que sua filha fosse morta, deixou o povo e procurou tratamento médico e atualmente elas vivem em Brasília.

O ato de Muwaji acirrou ainda mais a discussão sobre a questão do “infanticídio” indígena e impulsionou a propositura do Projeto de Lei, chamado de Lei Muwaji, em sua homenagem, que foi aprovada na Câmara dos Deputados em 25/08/2015 e, atualmente, encontra-se em tramitação no Senado Federal.

## 2.2 O INFANTICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Importante destacar, *a priori*, que, no Brasil, determinadas condutas podem ser entendidas como criminosas pela sociedade, contudo, para acarretar punição aos seus transgressores devem ser definidas taxativamente em Lei, tendo em vista o princípio da legalidade expresso no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal.

Assim, é possível que determinadas condutas sejam repudiadas por uma sociedade e sejam aceitas por outras, ou até mesmo que sejam tipificadas por um determinado ordenamento jurídico como criminosas e não o serem em outro.

O crime de infanticídio, no Brasil, desde suas previsões legais mais remotas, pune a mãe que mata o próprio filho, recém-nascido, sendo que por vezes foi exigido o requisito normativo “para ocultar desonra”, como ocorreu no Código Criminal de 1830, outras vezes o requisito temporal, de matar o recém-nascido nos primeiros sete dias de vida, como se deu no Código Penal de 1890 (BITENCOURT, 2012).

Embora tenha havido a pretensão de inserir o crime de infanticídio como uma espécie do homicídio privilegiado, o Código Penal de 1940 o definiu como crime autônomo nos seguintes termos “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”.

Tendo em vista a exigência do tipo penal, tal crime é próprio, podendo somente ser praticado pela própria mãe, e o sujeito passivo é, necessariamente, o nascente ou o recém-nascido.

Além disso, o tipo exige um requisito normativo: a influência do estado puerperal. O Código adotou, portanto, o critério fisiológico ao prever a influência do estado puerperal, entendendo que este estado pode alterar o psiquismo da mulher, provocando perturbações emocionais que podem levar a mãe a matar o próprio filho.

Conforme aponta Bitencourt (2012, pg. 359): “é exatamente essa perturbação decorrente do puerpério que transforma a morte do próprio filho em um *delictum exceptum* nas legislações que adotam o critério fisiológico”. Isso porque, caso haja o assassinato de um recém-nascido pela mãe, sem a influência do estado puerperal, a morte se subsumirá a figura do homicídio.

Destaca-se, portanto, que não basta que o crime seja praticado pela própria mãe, durante o parto ou logo após, sendo imprescindível a prova da influência do estado puerperal para o enquadramento ao tipo penal previsto no artigo 123 do Código Penal de 1940.

Além disso, importante atentar-se para o critério temporal exigido pelo tipo: durante o parto ou logo após, de forma que se o crime ocorre antes do parto, haverá o crime de aborto, e se ocorre muito tempo após o parto, a tipificação mais adequada será, novamente, a figura do homicídio.

A par das discussões doutrinárias acerca da caracterização do estado puerperal ou de sua duração, é certo que a prática cultural indígena não se adequa ao tipo penal do infanticídio, por ausência do elemento normativo *influência de estado puerperal*, sendo que a motivação para a prática da conduta é diversa, qual seja, por questões culturais.

Assim, no caso do índio Amalé, a motivação da mãe para tirar a vida do próprio filho era o fato de ela ser mãe solteira. Assim, embora os requisitos típicos sujeito ativo, sujeito passivo, logo após o parto estivessem presentes, a ausência do estado puerperal impede a tipificação da conduta praticada por ela no tipo previsto no artigo 123 do Código Penal.

Além disso, em muitos casos, a morte do recém-nascido não é praticada pela própria mãe, nem com a participação dela, estando ausente, nessas hipóteses, também o preenchimento do requisito típico. No caso Hakani, conforme exposto, a morte da criança coube ao irmão mais velho, haja vista o suicídio praticado pelos próprios pais que se negaram a sacrificar a filha. Dessa forma, o irmão mais velho não poderia ter sua conduta amoldada ao artigo 123. Ademais, nesse caso, observa-se, ainda, a ausência do elemento recém-nascido, haja vista que quando Hakani foi enterrada viva, já contava com dois anos de idade.

Nos casos de Iganani e Tititu, caso os familiares tivessem enterrado as recém-nascidas vivas, também não haveria a tipificação de infanticídio, mas de homicídio, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Nesse sentido, o projeto de lei Muwaji, em sua redação original, definiu práticas tradicionais nocivas aos indígenas, denominando-as de homicídio, tais como: I. homicídios de recém-nascidos, em casos de falta de um dos genitores; II. homicídios de recém-nascidos, em casos de gestação múltipla; III. homicídios de recém-nascidos, quando estes são portadores de deficiências físicas e/ou mentais; IV. homicídios de recém-nascidos, quando há preferência de gênero; V. homicídios de recém-nascidos, quando houver breve espaço de tempo entre uma gestação anterior e o nascimento em questão; VI. homicídios de recém-nascidos, em casos de exceder o número de filhos considerados apropriado para o grupo; VII. homicídios de recém-nascidos, quando estes possuírem algum sinal ou marca de nascença que os diferencie dos demais; VIII. homicídios de recém-nascidos, quando estes são considerados portadores de má-sorte para a família ou para o grupo, entre outras.

Como se nota, preocupando-se com a adequada tipificação legal, o projeto enquadrou os atos culturais praticados pelos indígenas em face de recém-nascidos e crianças como homicídio. Contudo, cumpre registrar que o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal, foi alterado, fazendo menção, somente, de forma geral, à prática do infanticídio ou homicídio, sem detalhar a motivação para a conduta, demonstrando total dissonância com a legislação penal brasileira.

Tal análise jurídica acerca da melhor tipificação das condutas praticadas pelos membros das tribos indígenas, à luz do Código Penal Brasileiro, não implica o reconhecimento de imputação de tais crimes aos seus autores, haja vista que o debate acerca da questão do “infanticídio” indígena é anterior à sua subsunção à lei penal, ou seja, é instalado em razão da possibilidade de aplicação das leis “dos brancos” aos indígenas, especialmente no tocante ao controle de suas práticas culturais.

### 3. DIREITO À CULTURA VS. DIREITO À VIDA

Antes de aprofundar no estudo da hermenêutica diatópica, proposta por Boaventura de Sousa Santos, a qual será utilizada como um instrumento para solução do conflito instalado entre o direito à cultura dos povos indígenas e o direito à vida dos recém-nascidos e crianças, alguns conceitos preliminares devem ser tratados para melhor compreensão do assunto, tais como o universalismo e o relativismo cultural.

#### 3.1 UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL

Quando o assunto é a cultura de um determinado povo, uma análise antropológica se mostra essencial, visto que a *Antropologia é uma ciência humana considerada como uma importante chave para a compreensão das sociedades chamadas de tradicionais, sua dinâmica cultural, organização social, mitos, aspecto religioso e práticas rituais, entre outros* (AGUILERA URQUIZA e PRADO, 2016, p. 11).

Nesse sentido, utilizando conceitos próprios da antropologia, importante se faz distinguir a universalidade cultural e o relativismo cultural ou, conforme propõe a antropóloga Rita Laura Segato (2006): a universalidade dos direitos humanos e o relativismo da antropologia.

A concepção universalista dos direitos humanos está evidente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que incluiu em seu texto um rol de direitos considerados inerentes a todos os membros da

família humana. Nesse sentir, tal como afirma Bobbio (2004), a sociedade universal possui uma certa universalidade de valores comuns, independentemente de povos e culturas.

Considerando esta concepção universal dos direitos humanos, o homem, mesmo habitando locais distantes, praticando tradições diferentes, falando línguas diversas, compartilha valores comuns, inerentes a todo ser humano, motivo pelo qual se pode falar em direitos universais.

Por outro lado, de acordo com o relativismo cultural, desenvolvido por Franz Boas, não há verdades universais, de forma que práticas culturais certas e erradas são relativas aos valores de quem as analisa (LAPLANTINE, 2007).

Importante destacar que Franz Boas nunca utilizou o termo relativismo cultural, contudo combateu a antropologia evolucionista de Morgan, Tylor, Frazer, que continha uma concepção universalista de cultura, segundo a qual todas as sociedades passariam pelos mesmos estágios, e evoluiriam culturalmente, alcançando o mesmo estágio final (LAPLANTINE, 2007).

Assim, de acordo com Boas, as culturas não deveriam ser interpretadas como uma fase de uma evolução necessária para atingir o progresso, mas deveriam ser entendidas em suas particularidades, a partir da sociedade analisada, e não a partir da realidade do pesquisador.

A celeuma instalada acerca do “infanticídio” indígena digladiava-se, exatamente, entre estas duas concepções. De um lado, estão os discursos do direito humano à vida, como direito universal e valor comum em todas as sociedades do mundo, de forma que práticas culturais que relativizem este direito não devem ser admitidas. De outro lado, há o direito à cultura dos povos que, baseado na concepção de relativismo cultural, deve ser respeitado.

Conforme analisado por Rosa (2016), os discursos dos parlamentares que apoiaram o projeto da Lei Muwaji se firmaram na concepção universalista de que as práticas culturais não podem desrespeitar os direitos básicos (e universais) à dignidade e à vida humana. Por outro lado, também conforme destacado por Rosa (2016) a cultura indígena comporta diferentes noções de vida, de individualidade e de humanidade que devem ser consideradas.

Além disso, importante constar que, para os indígenas, tirar a vida de um recém-nascido ou de uma criança, baseado em sua crença, não é tarefa fácil, primeiramente porque não o fazem por maldade, segundo, porque possuem outra concepção sobre o que seja a vida (muitos povos acreditam que só existe “pessoa”, ou vida, após o ritual de nomeação, ou batismo; por exemplo). O grupo é nutrido pelo respeito e pela tradição sendo que toda a comunidade indígena sofre com a “necessidade” de praticar tal ato.

Dessa forma, uma avaliação justa acerca da prática cultural indígena do “infanticídio” deve ser feita a partir da realidade indígena, e não da realidade ocidental, tal como sugerido por Boas, que pregava, inclusive, a necessidade do pesquisador ter acesso à língua da cultura na qual trabalhava (LAPLANTINE, 2007).

Analisados, ainda que perfunctoriamente, a universalidade e o relativismo cultural, ainda assim mantém-se a discussão acerca da aceitação ou não da prática indígena, visto que para os universalistas devem prevalecer, sempre, os direitos humanos, ao passo que para os relativistas, não há direitos universais e a tradição e as práticas culturais de um povo devem prevalecer.

Dessa forma, passa-se a análise da hermenêutica diatópica, sendo o debate entre universalismo e relativismo cultural considerado superado, visto que intrinsecamente falso, tal como proposto por Boaventura (1997, p. 21).

### 3.2 A HERMENÊUTICA DIATÓPICA

Utilizando o raciocínio de Boaventura, inicialmente importante se faz tecer alguns comentários acerca da globalização, ou globalizações. Para ele:

a globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local consegue estender a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival. (BOAVENTURA, 1997, p. 14)

Dessa forma, não há uma única globalização, mas práticas culturais que dominam determinadas práticas locais (fenômeno denominado por Boaventura de globalismo localizado) e práticas locais que permanecem e se expandem para o mundo (localismo globalizado).

A par da existência das globalizações, as culturas apresentam entendimentos diferentes acerca do mesmo assunto, tal como ocorre com a dignidade do ser humano, enfrentada por Boaventura em seu texto “Por uma concepção multicultural de direitos humanos”, que varia de cultura para a cultura, e nem sempre é entendida no contexto dos direitos humanos.

Diante desse cenário, todas as culturas devem se entender incompletas, pois se fossem tão completas como se pensam, existiria apenas uma cultura. Essa consciência de incompletude cultural é o ponto crucial para a construção de uma concepção multicultural de direitos humanos.

Reconhecendo sua incompletude, e também reconhecendo a incompletude da outra cultura, é possível construir um diálogo intercultural, com a troca de diferentes conhecimentos.

Segundo Boaventura, em cada cultura há premissas de argumentação, que por não se discutirem tornam possível a produção e troca de argumentos. Tais premissas são chamados de *topoi* fortes, que se tornam altamente vulneráveis diante de uma outra cultura, podendo deixar de ser premissas de argumentação para serem apenas meros argumentos (SANTOS, 1997).

Contudo, destaca Boaventura, que compreender determinada cultura a partir dos *topoi* de outra cultura pode revelar-se muito difícil, senão, impossível, motivo pelo qual ele propõe o procedimento hermenêutico diatópico que auxilia no enfrentamento dessa dificuldade, apesar de não superá-la (SANTOS, 1997).

Consoante a hermenêutica diatópica, os *topoi* de cada cultura são incompletos, assim como a própria cultura. Contudo, tal incompletude não é vista de dentro dessa cultura, sendo necessário despertar cada cultura para o entendimento de sua incompletude, propiciando o diálogo intercultural, entre duas culturas incompletas.

O objetivo desse diálogo, não é atingir a completude, vez que a completude não existe, mas propiciar a troca cultural, integrando noções culturais de uma cultura noutra.

A hermenêutica diatópica, tal como proposta por Boaventura, é um instrumento útil e adequado para a solução da problemática do “infanticídio” indígena. Primeiramente, porque é inegável que os povos indígenas, que habitam o Brasil, possuem organização, cultura, tradições e cosmologias próprias, diversas da população brasileira em geral.

Em segundo lugar, porque a cultura deles não é completa, assim como nenhuma cultura o é, de forma que tanto para a população brasileira (de juristas, parlamentares, entidades ligadas ao tema etc.) quanto para os próprios grupos indígenas a instalação de um diálogo intercultural seria útil para integrar as noções de uma cultura noutra.



É certo, que tal integração não ocorre de um dia para o outro, ou pela imposição por meio de lei, tal como se pretende com a aprovação a Lei Muwaji.

Tal diálogo depende de tempo e do conhecimento de que a cultura é dinâmica e cada sistema cultural está sempre em mudanças (LARAIA, 2001), de forma que qualquer prática cultural indígena pode deixar de ser uma prática aceita pelo grupo com o passar dos tempos.

Nesse sentido, convém citar que o povo Tapirapé tinha o costume de tirar a vida do quarto filho, por questões de subsistência do grupo, pois acreditavam que seria mais fácil para a sobrevivência de todos manter a população em um número reduzido, de aproximadamente 1.000 (um mil) habitantes. Contudo, o grupo chegou a apenas 54 indígenas e os membros mantinham a prática do “infanticídio”, sendo que somente reviram a prática após serem despertados por missionárias católicas acerca da ameaça de extinção do grupo (PINEZI, 2010).

Destaca-se que inicialmente as missionárias usaram argumentos religiosos e divinos para se contraporem ao “infanticídio” indígena, o que não foi suficiente para despertá-los para a reflexão, visto que o entendimento deles acerca de vida e de fé é diverso do nosso (PINEZI, 2010).

Foi possível, contudo, instalar o diálogo intercultural pautado no respeito à cultura e no reconhecimento de que não há cultura certa ou errada. Todas as tradições culturais são certas e passíveis de mudanças, a partir da reflexão do próprio grupo cultural, seja provocada por um sujeito de fora do grupo, ou até mesmo por atitudes ou comportamentos de indivíduos de dentro do grupo.

Nesse sentir, destaca-se a atitude de Muwaji, mãe de Iganani, que decidiu deixar a tribo e procurar ajuda médica para tratar o problema de saúde da filha recém-nascida. Sem sombra de dúvidas a atitude dela despertou toda a tribo para uma reflexão acerca da prática cultural de interrupção da vida.

Enfatiza-se, portanto, que a cultura é dinâmica e que a diversidade cultural deve ser respeitada e protegida, estabelecendo-se um diálogo cultural onde ambas culturas sejam encaradas no plano horizontal, sem que uma cultura seja usada de forma impositiva sobre a outra.

## CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo analisar o tema “infanticídio” indígena, pressupondo a existência de tal prática em tribos indígenas brasileiras, apesar da inexistência de dados atuais sobre sua existência.

Conforme exposto, o “infanticídio” é praticado nas tribos indígenas em casos de recém-nascidos com alguma deficiência física, filhos de mãe solteira, gêmeos ou em razão de adultério, casos em que as crianças são abandonadas na mata, enterradas vivas, envenenadas ou enforcadas.

Foi realizada uma breve análise do crime de infanticídio previsto no Código Penal Brasileiro, restando demonstrado que a conduta indígena não se amolda ao tipo penal previsto no art. 123 do Código Penal.

Os conceitos de universalismo e relativismo cultural também foram tratados, perfunctoriamente, possibilitando o entendimento da superação deles pela hermenêutica diatópica proposta por Boaventura.

De todo o exposto, restou demonstrado que o diálogo intercultural gera reflexão; a cultura não é estática, de forma que esta reflexão pode impulsionar mudanças de condutas, inclusive de práticas culturais arraigadas por anos, tal como ocorre nos casos de “infanticídio” indígena, que tem deixado de ser uma realidade na maioria das tribos brasileiras.

Dessa forma, o melhor caminho para extirpar o “infanticídio” das tribos indígenas brasileiras é o diálogo intercultural. O Estado deve, portanto, preocupar-se em dialogar com as tribos indígenas, por meio da troca

de conhecimentos culturais, sendo que a imposição de condutas, por meio de lei, não respeitaria o processo dinâmico da cultura, que por vezes ocorre lentamente, além de violar o direito dos povos indígenas a manutenção de sua tradição e práticas culturais.

Por fim, convém registrar que defender o direito dos povos indígenas à sua tradição não implica apoiar a prática da interrupção da vida de recém-nascido e crianças, mas somente reconhecer que mudanças culturais não ocorrem rapidamente, tampouco podem ser impostas por meio de lei.

## REFERÊNCIAS

AGUILERA URQUIZA, A. H; PRADO, José Henrique. Antropologia indígena. In: AGUILERA URQUIZA, A. H. **Antropologia e história dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2016.

BALDUS, Herbert. **Ensaio de etnologia brasileira**. Série 5ª Brasileira Vol. 101. Companhia Editora Nacional: 1937. Disponível em: <<http://www.brasiliana.com.br/obras/ensaios-de-etnologia-brasileira>>. Acesso em: 11/12/2017.

BOBBIO, Norberto; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **\*Novo Aurélio século XXI\***: o dicionário da língua portuguesa. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

Hakani: a História de Uma Sobrevivente. Direção e Produção de David L. Cunningham, 2008. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=k31HSvMuPqc>>. Acesso em: 26/11/2017.

Infanticídio é uma tradição Milenar dos Yanomami. **Folha de Boa Vista/RR**. 10 de março 2005. Disponível em: <<https://www.indios.org.br/pt/noticias?id=14709>>. Acesso em: 11/12/2017.

Infanticídio indígena: costume ou preconceito? **Em discussão**. TV Senado, 03 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-284sld5m7w&t=3s>>. Acesso em: 18/11/2017.

LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**. Trad. Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 2007.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura – um conceito antropológico**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editora, 2001.

LIDÓRIO, Ronaldo. **Uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ultimato.com.br/revista/artigos/309/uma-visao-antropologica-sobre-a-pratica-do-infanticidio-indigena-no-brasil>>. Acesso em: 11/11/2017.

PAGLIARO, Heloisa et al. **Dinâmica Demográfica dos Kamiurá, povo Tupi, do Parque Indígena do Xingu, Mato Grosso, Brasil, 1910-1999**. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v25n2/v25n2a12.pdf>>. Acesso em: 11/12/2017.

PINEZI, Ana Keila Mosca. **Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão**. Revista aurora, 2010. Disponível em: <[http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8\\_v\\_mai\\_2010/artigos/download/ed2\\_artigo.pdf](http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_mai_2010/artigos/download/ed2_artigo.pdf)>. Acesso em: 12/12/2017.

PIOVESAN, Eduardo, SIQUEIRA, Carol. **Câmara aprova projeto que prevê combate ao infanticídio em áreas indígenas**. Câmara Notícias, de 26/08/2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/494777-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-PREVE-COMBATE-AO-INFANTICIDIO-EM-AREAS-INDIGENAS.html>>. Acesso em: 12/12/2017.

---

ROSA, Marlise. **O uso estratégico dos direitos humanos para a criminalização da alteridade: a Lei Muwaji e a campanha contra o infanticídio indígena no Congresso Nacional.** Disponível em: <<http://www.portal.abant.org.br/livros/AntropologiaDireitosHumanos6.pdf>>. Acesso em: 11/11/2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** Revista Crítica de Ciências Sociais n. 48, junho de 1997. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)>. Acesso em: 18/11/2017.

SEGATO, Rita Laura. **Antropologia e direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais.** Mana vol.12 no.1 Rio de Janeiro Apr. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132006000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100008)>. Acesso em: 08/01/2018.

SUZUKI, Edson. O garoto índio que foi enterrado vivo. Revista ISTOÉ Independente, 20 de Fevereiro de 2008. Disponível em: <[https://istoe.com.br/1006\\_O+GAROTO+INDIO+QUE+FOI+ENTERRADO+VIVO/](https://istoe.com.br/1006_O+GAROTO+INDIO+QUE+FOI+ENTERRADO+VIVO/)>. Acesso em: 12/12/2017.

STEINEN, Karl Von Den. **Um século de Antropologia no Xingu/** Vera Penteadó Coelho (org.) São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1993.

Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. **Fantástico.** Rede Globo, 07 de dezembro de 2014. Programa de TV. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Hi8IyiFS76Q>>. Acesso em: 18/11/2017.

WAISELFISZ JJ. **Mapa da Violência 2014. Os jovens do Brasil.** Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.mapada-violencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil.pdf](http://www.mapada-violencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf)>. Acesso em: 12/12/2017.

